

GEOVANE WOLFF DE OLIVEIRA

O MEIO AMBIENTE E A PROPRIEDADE PRIVADA

TEÓFILO OTONI  
FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI  
2015

GEOVANE WOLFF DE OLIVEIRA

## O MEIO AMBIENTE E A PROPRIEDADE PRIVADA

Monografia apresentada ao Curso de Direito das Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Ambiental.

Orientador: Prof<sup>a</sup>. Ruth Lopes Negreiros

TEÓFILO OTONI  
FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI  
2015

## FOLHA DE APROVAÇÃO

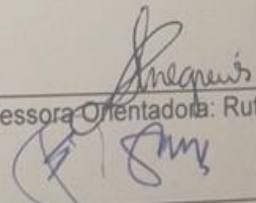
A monografia intitulada: *O Meio Ambiente e a Propriedade Privada*,

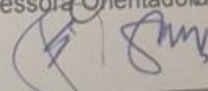
elaborada pelo aluno Geovane Wolff de Oliveira,

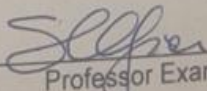
foi aprovada por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni, como requisito parcial da obtenção do título de

**BACHAREL EM DIREITO.**

Teófilo Otoni, 24 de novembro de 2015

  
\_\_\_\_\_  
Professora Orientadora: Ruth Lopes Negreiros

  
\_\_\_\_\_  
Professor Examinador: Luiz Souza Gomes

  
\_\_\_\_\_  
Professor Examinador: Serafim Magalhães Júnior

## RESUMO

A presente monografia tem como escopo analisar a propriedade privada e o meio ambiente frente ao novo código florestal, indagando as condições de preservação do meio ambiente nas propriedades rurais. No intuito de avaliar a atenção dispensada pelos produtores rurais no que determina o código florestal, sobre as áreas de reserva legal, preservação permanente e o crescente número de desmatamentos e a elevação dos crimes ambientais nas propriedades rurais, em função do aumento do espaço destinado à agricultura e pecuária, além do uso das matas ciliares e extração de madeiras, contrariando as determinações legais, torna-se relevante a pesquisa a ser desenvolvida com a finalidade de compreender os impactos naturais que vêm ocorrendo, ainda que o Código Florestal tenha sido reformulado em 2012 na tentativa de sanar os conflitos entre os proprietários rurais e a legislação.

**Palavras-chave:** ambiente; Código Florestal; áreas; proteção; mudanças.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	5
<b>1 A BASE CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE</b> .....	7
1.1 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO AMBIENTAL .....	11
1.1.1 Princípio da Responsabilidade .....	11
1.1.2 Princípio da Precaução .....	12
1.1.3 Princípio do Poluidor Pagador .....	13
1.1.4 Princípio da Equidade Intergeneracional.....	13
1.1.5 Princípio da Proteção Ambiental .....	14
<b>2 DANO AMBIENTAL</b> .....	15
<b>3 TUTELA AMBIENTAL NO BRASIL</b> .....	22
3.1 A PROPRIEDADE PRIVADA .....	24
3.2 A PROPRIEDADE E O MEIO AMBIENTE COMO USO COMUM DO POVO .....	27
<b>4 CÓDIGO FLORESTAL E A SUA PROTEÇÃO AO DIREITO AMBIENTAL E AS LIMITAÇÕES IMPOSTAS AO DIREITO DE PROPRIEDADE</b> .....	31
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	37
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	39

## INTRODUÇÃO

Atualmente as grandes transformações que vêm ocorrendo no meio ambiente através da intervenção do homem são cada vez maiores. Desde a sua existência o homem interfere na natureza de forma degradante contribuindo para o desaparecimento de espécies e degradando o que ainda resta. Com isso, novas leis são criadas para interferir nesse ponto crítico e preocupante com o meio ambiente, para regenerar o que foi destruído e preservar o que ainda resta. Dessa forma, todo homem é culpado e vítima ao mesmo tempo desse cenário crítico do planeta.

Como será demonstrado no decorrer do trabalho, com o desenvolvimento da humanidade e, conseqüentemente, da legislação, passou a reconhecer a necessidade de oferecer uma maior proteção ao meio ambiente, interferindo dessa maneira diretamente na propriedade privada e nos seus direitos.

Devido ao grande número de discussões acerca da limitação imposta ao direito de propriedade, ocorreu um acirrado debate e acaloradas discussões sobre a legitimidade dessas imposições na legislação, especialmente à criação de reservas legais e áreas de reservas permanentes nas propriedades privadas.

O estudo trabalha com a hipótese de que o ordenamento jurídico brasileiro busca ao máximo efetivar os direitos de todos os cidadãos, resguardando ainda de forma ampla todas as garantias previstas no texto da Constituição Federal de 1988.

Sendo assim, o objetivo geral do trabalho é refletir acerca das características fundamentais e imprescindíveis para a correta aplicação das imposições previstas na legislação vigente e sua necessidade para todo o sistema.

O trabalho destaca, ainda, aspectos necessários para a correta aplicação da previsão legal em casos concretos, e a finalidade da norma.

A importância do tema se justifica pelas grandes sequelas causadas pelo desmatamento e a falta de proteção mínima ao meio ambiente, que a cada dia influencia de forma prejudicial todos que fazem parte da sociedade, prejudicando com isso toda a coletividade.

Como procedimento metodológico, utilizou-se a pesquisa bibliográfica com a finalidade de proporcionar melhores e mais precisas informações sobre o tema em debate, bem como *sítes* jurídicos e artigos, sempre buscando oferecer o máximo para melhor compreensão do tema em debate.

## 1. A BASE CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Pode-se afirmar que o meio ambiente engloba os direitos de terceira geração, sendo expressamente previsto no texto da Constituição Federal de 1988, mais especificamente no seu artigo 225, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ressaltando ainda, mais sobre a atenção reconhecida no texto da Constituição Federal de 1988, sobre o meio ambiente, Thomé (2014, p. 110) aponta as seguintes considerações:

Com o advento da Constituição da República do Brasil de 1988, as normas de proteção ambiental são alçadas à categoria de normas constitucionais com a elaboração de capítulo especialmente dedicado à proteção do meio ambiente, tem que permeia todo o texto constitucional. A constitucionalização do meio ambiente no Brasil proporcionou um verdadeiro salto qualitativo em relação às normas de proteção ambiental. Os grandes princípios ambientais são içados ao patamar constitucional, assumindo um novo posto eminente, ao lado das grandes liberdades públicas e dos direitos fundamentais. A Carta Magna de 1988 inova, portanto, em relação às Constituições anteriores que apenas abordavam os recursos naturais sob o enfoque utilitarista, e nunca protecionista.

A Constituição Federal de 1988 foi inovadora ao descrever em seu texto a necessária proteção ao meio ambiente, o que levou a uma maior proteção, bem como um maior reconhecimento dos diversos direitos ligados ao meio ambiente.

Um dos benefícios que podem ser extraídos da constitucionalização do meio ambiente é uma determinação que atua de forma genérica de não degradar, a obrigação de reconhecer o direito de propriedade, bem como a sua função social, a maior proteção e segurança ao meio ambiente.

Assim, Machado (2004, p. 108) informa mais precisamente acerca do meio ambiente e sua necessidade de observância por todos que fazem parte da sociedade, o seguinte:



O meio ambiente é um bem coletivo de desfrute individual e geral ao mesmo tempo. O direito ao meio ambiente é de cada pessoa, mas não só dela, sendo ao mesmo tempo “transindividual”. Por isso, o direito ao meio ambiente entra na categoria de interesse difuso, não se esgotando em uma só pessoa, mas se espraiando para uma coletividade indeterminada. Enquadra-se o direito ao meio ambiente na “problemática dos novos direitos, sobretudo a sua característica de ‘direito de maior dimensão’, que contém seja uma dimensão subjetiva como coletiva, que tem relação com um conjunto de utilidades”.

Dessa maneira, a partir da Constituição Federal de 1988, não existe meio de imaginar somente a tutela ambiental relacionada com um único bem, pois, passou a ser um conjunto, sendo complexo a sua definição e seus aspectos.

A Lei nº 6.938 de 1981 informa acerca do meio ambiente e sua definição no ordenamento jurídico, *in verbis*:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

Explorando ainda mais sobre o conceito de meio ambiente previsto no ordenamento jurídico brasileiro, Melo (2008, p. 1243) aponta as seguintes considerações:

O meio ambiente é o espaço da interação entre os seres vivos e a natureza. Abrange o homem, cuja ação lhe dá o caráter cultural, a fauna e a flora (componentes bióticos); a água, as rochas e o ar (componentes abióticos) e o solo (componente biológico-biótico).

A Ecologia é a parte da Biologia que estuda relações entre seres vivos e seu ambiente.

O ambientalismo é o movimento social destinado à preservação da qualidade do ambiente.

O ecossistema ou sistema ecológico é o conjunto das plantas (flora), dos animais (fauna) e fatores físico-químicos de uma comunidade e as inter-

relações entre estes.

Concluindo o seu entendimento sobre a atuação do meio ambiente e sua previsão no texto da Constituição Federal, Melo (2008) tece as seguintes considerações:

A Constituição consagra o meio ambiente como Direito Social e difuso do homem. Propõe mantê-lo no estado natural, porque é fator condicionante da vida humana com saúde. Por isto, o art. 225 da Constituição menciona a sadia qualidade de vida de todos os viventes, sem qualquer exclusão, e contempla o ambiente ecologicamente equilibrado com bem de uso comum do povo.

Ainda, acerca da consagração desse direito de terceira geração, Filho (2008, p. 374) leciona o seguinte:

Consagra a nova Constituição o direito (de 3ª geração) de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida. Coloca-o sob a proteção da coletividade e do Poder Público. A este atribuem numerosas incumbências, que evidentemente deverão ser exercidas dentro da esfera de competências própria a cada um. Quer dizer, ao Poder Público federal segundo a competência federal, ao estadual segundo a competência dos Estados etc.

É possível compreender que a Lei Maior assegura de forma expressa em seu texto uma proteção fundamental ao meio ambiente, buscando a Constituição Federal de 1988, amparar de forma plena e eficaz a preservação do meio ambiente, sendo que claramente influencia diretamente em relação à função social da propriedade e seus direitos.

Cumprido reconhecer que a Constituição Federal por meio do seu texto buscou criar uma forma de harmonização entre os diversos aspectos do sistema jurídico, assegurando tanto a observância à propriedade como também no aspecto da proteção de toda a coletividade. Sendo que a Constituição Federal de 1988, com a proteção ao meio ambiente equilibrado, demonstrou claramente a necessidade de observância a esse aspecto.

Expondo mais detalhadamente acerca desse importante tema, Holthe (2007, p. 620) assim informa o seguinte:

Nunca uma Constituição do Brasil se preocupou tanto com o meio ambiente quanto a Carta Política de 1988. Com efeito, além das regras específicas do art. 225, o constituinte de 1988 trouxe importantes proteções ao direito do meio ambiente, dentre as quais:

a) qualquer cidadão é parte legítima para a propositura de ação popular, visando anulação de ato lesivo ao meio ambiente (art. 5º, LXXIII);

Tecendo ainda mais considerações acerca do meio ambiente e sua necessidade para todo o sistema, Lenza (2014, p. 1322) assim menciona o seguinte:

O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico.

Apontando considerações acerca do meio ambiente, Silva (2011, p. 850) assim ressalta:

A Constituição define o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos e lhe dá a natureza de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Como é possível reconhecer, o direito ambiental busca assegurar uma forma de preservação e ainda um necessário equilíbrio social.

Apontando considerações importantes sobre esse aspecto do direito ambiental no ordenamento jurídico brasileiro e a necessária intervenção do legislador a fim de assegurar uma maior proteção a esse importante tema, Thomé (2014, p. 33) menciona com maestria:

O crescimento econômico, a preservação do meio ambiente e a equidade social devem caminhar juntos. Há algum tempo tal afirmação soaria absurda, eis que a noção de progresso que sustentava a modernização e o crescimento econômico ao longo do século XIX e de considerável parcela do século XX colidia com as noções básicas de preservação ambiental. Os recursos naturais, inesgotáveis, considerados fonte eterna de energia, suportariam todo e qualquer tipo de atividade econômica exercida pelo ser humano, empenhado em criar desde máquinas e indústrias a cidades e metrópoles, razão pela qual se apresentava inimaginável a harmonia entre conceitos à primeira vista tão antagônicos.

Concluindo o seu pensamento acerca do aspecto da natureza em relação ao ser humano, Thomé (2014, p. 33) ressalta o importante e necessário ponto de observância:

A natureza, calada, suportava o ônus do desenvolvimento industrial. O ser humano, ambientalmente inconsciente, continuava a usufruir dos recursos naturais sem a imprescindível preocupação com as gerações subsequentes. Necessário foi o incisivo alerta do planeta para que seus "passageiros" se conscientizassem da fragilidade de sua estrutura e da harmonia necessária à sua sobrevivência. O aumento da temperatura média terrestre, as mudanças climáticas, o "buraco" na camada de ozônio e a enorme quantidade de resíduos caracterizam-se como alguns, dentre outros vários, indícios de instabilidade na relação homem-natureza observados após a Revolução Industrial.

É necessário ressaltar que com a Constituição Federal de 1988, ocorreu a observância por parte do legislador e, conseqüentemente, a determinação legal de assegurar a proteção ao meio ambiente e seus elementos.

O meio ambiente é de uso comum do povo, existindo a necessidade de todos terem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, para ao final a essencial sadia qualidade de vida, sendo que existe a necessidade do Poder Público e mesmo a coletividade ter o dever de defendê-lo e preservá-lo, tanto para as presentes gerações como para as futuras gerações.

## 1.1 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO AMBIENTAL

### 1.1.1 Princípio da Responsabilidade

Basicamente esse princípio é fruto do § 3º do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, sendo que possui a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 225 [...].

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

De forma simples, esse princípio exige a responsabilização tanto administrativa, civil e penal por qualquer dano causado ao meio ambiente.

Informa dessa interessante questão Myrra (1996, p. 20), o seguinte:

Assim, para que se tenha um sistema completo de preservação e conservação do meio ambiente é necessário pensar sempre na responsabilização dos causadores de danos ambientais e da maneira mais ampla possível.

Essa amplitude da responsabilização do degradador está relacionada, em primeiro lugar, com a autonomia e independência entre os três sistemas de responsabilidade existentes: civil, administrativa e penal.

Essa responsabilidade dos danos ambientais pode ser aplicada nas pessoas físicas e nas pessoas jurídicas.

### 1.1.2 Princípio da Precaução

O referido princípio possui previsão no artigo 225, § 1º, inciso IV da Constituição Federal de 1988, conforme abaixo transcrito:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

Busca esse referido princípio assegurar de forma mais eficaz o instituto da previsão, ou seja, deve existir estudo prévio acerca do impacto ambiental, a fim de prevenir possíveis danos que possam vir a ocorrer.

Acerca desse importante e significativo princípio, Thomé (2014, p. 66) aponta algumas necessárias considerações:

O princípio da prevenção é orientador no Direito Ambiental, enfatizando a prioridade que deve ser dada às medidas que previnam (e não simplesmente reparem) a degradação ambiental. A finalidade ou o objetivo final do princípio da prevenção é evitar que o dano possa chegar a produzir-se. Para tanto, necessário se faz adotar medidas preventivas.

Todavia, tal princípio não é aplicado em qualquer situação de perigo de dano. O princípio da prevenção se apoia na certeza científica do impacto ambiental de determinada atividade. Ao se conhecer os impactos sobre o meio ambiente, impõe-se a adoção de todas as medidas preventivas hábeis a minimizar ou eliminar os efeitos negativos de uma atividade sobre o ecossistema.

Esse princípio pode ser considerado como um alicerce, pois é de fundamental importância para a eficaz e correta aplicação da fundamental importância ao meio ambiente.

### 1.1.3 Princípio do Poluidor Pagador

O Princípio do Poluidor Pagador busca assegurar ao agente poluidor os custos necessários à diminuição ou mesmo o afastamento do dano ao meio ambiente. Esclarecendo mais sobre esse princípio Colombo (2006, p. 8) assim menciona:

O Princípio do Poluidor-Pagador é um princípio normativo de caráter econômico, porque imputa ao poluidor os custos decorrentes da atividade poluente. Porém, para a otimização dos resultados positivos na proteção do meio ambiente é preciso uma nova formulação desse princípio, ou seja, ele deve ser considerado “uma regra de bom senso econômico, jurídico e político”.

O referido princípio assegura que o agente causador do dano ao meio ambiente busque utilizar os recursos naturais de forma racionalizada e correta, a fim de deixar o meio ambiente de forma equilibrada como é previsto no texto da Constituição Federal de 1988.

### 1.1.4 Princípio da Equidade Intergeneracional

Informando sobre esse necessário princípio, Alan Motta (2009, p. 2) apresenta os seguintes argumentos:

O Princípio da Equidade Intergeneracional, totalmente interligado com o do Desenvolvimento Sustentável, dispõe que: “As presentes gerações não podem deixar para as futuras gerações uma herança de déficits ambientais ou do estoque de recursos e benefícios inferiores aos que receberam das gerações passadas.” Ou seja, “[...] cada geração tem a responsabilidade de preservar os recursos naturais e a herança humana pelo menos no patamar que recebeu de seus antepassados”.

É de total sintonia o Princípio da Equidade Intergeneracional com o aquecimento global, haja vista ser este proveniente de nossas poluições presentes, deixando a herança das mudanças climáticas para as futuras gerações, com seus diversos efeitos maléficos no ambiente e no homem, como já vistos. Com este princípio, é obrigatório o combate ao aquecimento global por toda a comunidade internacional, por ser Princípio de Direito Ambiental Internacional, deixando o meio ambiente de hoje no estado em que se encontra para nossas gerações futuras.

Esse princípio busca garantir o meio ambiente equilibrado e protegido, tanto

para as presentes gerações como para as futuras gerações. Através de um sistema jurídico diferenciado, que busca não somente reparar o dano ambiental, como também preveni-lo, analisando o risco e o dano ambiental garantindo a proteção ao meio ambiente.

### **1.1.5 Princípio da Proteção Ambiental**

O referido princípio busca oferecer proteção total à fauna e à flora, assegurando proibições sobre práticas que possam colocar em risco a função ecológica e ainda a possível extinção de espécies, bem como o tratamento considerado cruel aos animais.

Brito (2012, p. 8), assim menciona sobre a necessidade do princípio da proteção ambiental e sua atuação no sistema jurídico, *in verbis*:

A criação do art. 225, espinha dorsal da redação ambientalista magna, por exemplo, não só viabilizou o estabelecimento normativo do binômio direito ao meio ambiente/dever de tutela ambiental, bem como corresponsabilizou o Poder Público e os particulares (na figura da coletividade) pela proteção desse bem, para as presentes e futuras gerações. Por outro lado, empunhou explicitamente, diversos dos princípios ambientais reconhecidos doutrinariamente.

Atualmente é inconcebível não reconhecer que a Constituição Federal de 1988, não assegura a necessidade de proteção ambiental, sendo que a ordem constitucional é pautada nesse princípio.

Por meio desse princípio, busca viabilizar e reconhecer os direitos previstos no texto da Constituição Federal, bem como nas normas infraconstitucionais.

## 2. DANO AMBIENTAL

Esse é um tema complexo no mundo jurídico, sendo que não existe uma definição correta acerca do que seria o dano ambiental. Assim, não possui definição legal, porém, parte de doutrina compreende como uma lesão, devendo ser essas lesões intoleráveis, que são causadas por qualquer tipo de ação humana, podendo ser considerada culposa ou dolosa que prejudique o meio ambiente ou até mesmo terceiros envolvidos.

Dessa forma, o dano ambiental é considerado como uma lesão ao recurso ambiental, que ocasione prejuízo ao meio ambiente, prejudicando diretamente o equilíbrio ecológico, bem como possíveis pessoas interessadas, podendo ser até mesmo toda a coletividade, dependendo do grau da lesão.

Guimarães (2002, p. 4), assim defende acerca do que seria do Dano Ambiental, tanto em relação à Lei Fundamental do Estado Democrático de Direito como também às leis infraconstitucionais:

Nossa Constituição Federal não elaborou um conceito técnico-jurídico de meio ambiente, e a lei ordinária delimitou-se a noções de degradação da qualidade ambiental ("alteração adversa das características do meio-ambiente") e poluição ("degradação da qualidade ambiental") resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecido.

Nessa simples e objetiva lição, pode-se reconhecer que não existe um conceito acerca do que pode ser considerado dano ambiental, sendo que os doutrinadores e grande parte do entendimento dos tribunais defende que seria um dano, que não apenas afetaria um único elemento, mas sim poderia ocasionar dano à toda a coletividade, prejudicando assim desfavoravelmente tudo a sua volta, acarretando diversos prejuízos.

Apontando considerações sobre a responsabilidade por danos ambientais,



Lenza (2014, p. 1334) acrescenta interessantes considerações acerca da possibilidade de responsabilizar diversos indivíduos, *in verbis*:

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, § 3º).

Já Albuquerque (2012, p. 6), tece as seguintes considerações sobre o que seria o Dano Ambiental, demonstrando de forma simples, porém, objetiva como o referido elemento possui amplitude:

Sendo assim, a noção de dano ambiental deve ser associada com um conceito amplo de meio ambiente, levando em consideração que o meio ambiente não se limita aos elementos naturais, mas também inclui elementos artificiais e culturais, sendo o fruto das interações entre os seres humanos e o meio natural.

O Dano ambiental está diretamente ligado à questão social, já que quando ocorre representa possível lesão a determinado direito difuso, podendo ser bem imaterial, incorpóreo, autônomo, que quem tem interesse é toda a sociedade. Podendo, portanto, reconhecer que o dano ambiental é um prejuízo ocasionado a todos os recursos ambientais indispensáveis ao meio ambiente equilibrado, conforme previsto no texto da Constituição Federal de 1988.

Como informado, o dano ambiental está estritamente ligado ao que prevê a Constituição Federal de 1988, pois com o dano ambiental é uma forma de lesão ao meio ambiente, o que pode ser uma conduta praticada por pessoa física ou mesmo por pessoa jurídica.

Esse dano causa uma forma de degradação do meio ambiente, o que contraria diretamente a previsão da Constituição Federal de 1988, uma vez que gera lesão ao meio ambiente, bem este essencial à toda a coletividade, comprometendo com isso a tão necessária qualidade de vida.

Silva (2007, p. 301), tece as seguintes considerações acerca da responsabilidades pelos danos ecológicos:

Dano ecológico é qualquer lesão ao meio ambiente causada por condutas ou atividades de pessoa física ou jurídica de Direito Público ou de Direito Privado. Esse conceito harmoniza-se com o disposto no art. 225, § 3º, da Constituição da República.

Por meio desse entendimento acerca da necessidade de resguardar de forma plena o meio ambiente, é necessário ressaltar que o dano ambiental causa

uma lesão, não apenas no indivíduo determinado, mas em toda a coletividade, já que causa diversos prejuízos ao meio ambiente, ocasionando muitas vezes prejuízos diretos a terceiros, prejudicando com isso muitas partes que nem têm conhecimento do que causou o dano.

Ainda mencionando sobre o que pode ser denominado de Dano Ambiental e sobre a sua difícil conceituação no sistema jurídico, Alves, Nomura e Manea (2013, p. 3), informa, *in verbis*:

O dano ambiental é de difícil conceituação. Tal ocorre porque o tema Meio Ambiente é amplo, difuso, abrange vários aspectos. Neste passo, pode-se afirmar a característica multidimensional, multifacetária do meio ambiente. Aliás, considerado como direito de terceira dimensão, não há como negar que ele abrange os direitos de primeira dimensão (direitos civis e políticos ou as liberdades clássicas), os de segunda (direitos econômicos, sociais e culturais) e, perfeitamente amoldado ao princípio da solidariedade humana, ganha dimensão ímpar e caracteriza-se pela sua inexauribilidade.

Como informado pelos autores supra, o tema relacionado ao meio ambiente é amplo, possuindo aspectos peculiares e totalmente superiores aos demais grandes ramos do Direito.

Concluindo os seus entendimentos acerca da atuação do Dano Ambiental e seus peculiares aspectos em relação ao ordenamento jurídico, Alves, Nomura e Manea (2013, p. 4) assim apontam as significativas considerações sobre o referido instituto:

Por estes motivos, o dano ambiental, seguindo nesse compasso, não se coaduna somente com o dano tratado pelo direito civil ou outros danos do ordenamento jurídico brasileiro: ele é uma espécie de *tertium genus* de dano.

De outra parte, o texto constitucional prescreve que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. As sanções administrativas e penais estão previstas na Lei 9.605/98 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e Atividades lesivas ao meio ambiente Iguamente, a Lei 6.938/81, traz sanções de ordem administrativa ao causador do dano, como, por exemplo, a perda ou restrição de incentivos e benefícios concedidos pelo Poder Público.

Como é necessário reconhecer o dano moral, não se interliga somente no dano relacionado ao direito civil, ou mesmo penal, pois esse aspecto do dano ambiental possibilita uma amplitude na sua disposição.

É possível notar que o Dano Ambiental pode ser causado em razão de danos ao meio ambiente, como também pode ser até mesmo certos efeitos que

possam causar na saúde das pessoas e outros elementos em decorrência de determinada conduta do agente causador do dano.

Com isso, pode o Dano Ambiental ser reconhecido em razão da amplitude do bem protegido, também em razão da sua extensão, sendo que por meio desses elementos é possível classificá-lo, criando com isso certos conceitos e definições.

Informando mais acerca dessa classificação, no aspecto da extensão, Alves, Nomura e Manea (2013, p. 5) aponta as seguintes considerações:

Quanto à sua extensão:

- a) dano patrimonial ambiental, relativamente à restituição, recuperação ou indenização do bem ambiental lesado;
- b) dano extrapatrimonial ou moral ambiental quando diz respeito à sensação de dor experimentada ou conceito equivalente em seu mais amplo significado ou todo prejuízo não patrimonial ocasionado à sociedade ou ao indivíduo, em virtude de lesão ao meio ambiente.

Já em relação ao ponto da amplitude, este é reconhecido da seguinte maneira, nas palavras de Alves, Nomura e Manea (2013, p. 5), *in verbis*:

Quanto à amplitude do bem protegido:

- a) dano ecológico puro, sendo aquele que atinge de forma intensa, bens próprios da natureza, em sentido estrito, não se relacionando com os componentes do patrimônio cultural ou artificial;
- b) dano ambiental *lato sensu*, relacionado aos interesses difusos da coletividade, abrangendo todos os componentes do meio ambiente;
- c) dano ambiental individual ou reflexo, conectado ao meio ambiente, visando à tutela de interesses individuais ou coletivos.

A Lei nº 6.938 de 1981, que informa sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, dispõe no seu artigo 14, § 1º, duas modalidades de dano ambiental, conforme abaixo transcrito:

Art. 14 [...]

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Através do referido dispositivo é possível reconhecer que existe claramente duas previsões acerca da ocorrência do dano moral, que são os danos causados ao meio ambiente e ainda a terceiros que possam estar relacionados com essa ocorrência.

Podem ocorrer ainda alguns aspectos acerca do dano ambiental, que podem ser considerados no aspecto dano ambiental coletivo e dano ambiental

individual, ou também conhecido como pessoal.

No caso do dano ambiental coletivo, que também é denominado de dano ambiental em sentido estrito e dano ambiental propriamente dito, sendo esta forma de dano à consequência, tem como principal característica o dano causado a um grande número de pessoas, sendo que muitas vezes essas pessoas não podem ser especificadas em razão de ser difusa a presente ação, sendo que esta deve ser ajuizada por meio de Ação Civil Pública ou até mesmo Ação Popular.

E o dano ambiental individual ou pessoal, é causada a certas pessoas que podem ser individualmente consideradas.

Assim, menciona Granja (2012, p; 8) acerca dos referidos dano ambiental coletivo e dano ambiental, propriamente dito:

Dessa forma, podemos distinguir o dano ambiental em: dano ambiental coletivo ou dano ambiental propriamente dito, caracterizado como aquele causado ao meio ambiente em sua concepção difusa, como patrimônio da coletividade, e o dano ambiental individual, caracterizado como aquele causado às pessoas, individualmente consideradas, sofrendo prejuízos aos seus bens protegidos, como propriedade ou a própria saúde, em decorrência de uma degradação ambiental ou de um recurso natural.

A própria Constituição Federal de 1988, assegura a responsabilidade do causador do dano no caso de prática de atividades ilícitas e, Fernandes (2014, p. 1260) ressalta os seguintes aspectos:

Temos também, que a Constituição de 1988 determina de forma adequada, que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Concluindo o seu entendimento, Fernandes (2014, p. 1261) assim, ressalta o seguinte:

Além disso, é mister salientar que o art. 225 § 4º traça proteção especial para alguns ecossistemas brasileiros, de modo que a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro das condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

O que é necessário mencionar é que o meio ambiente exige do poluidor ou mesmo causador do dano a obrigação de recuperar e/ou indenizar pelos danos causados, sendo importante informar que não existe a necessidade de comprovação

de culpa.

Nesse sentido, Machado (2004, p. 325-326) tece as importantes considerações sobre esse interessante ponto:

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente consagra como um de seus objetivos a “imposição ao poluidor e ao predador da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados” (art. 4º, VII, da Lei 6.938, de 31.8.1981). Além disso, possibilita o reconhecimento da responsabilidade do poluidor em indenizar e/ou reparar os danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade, independentemente da existência de culpa (art. 14, § 1º, da lei referida). A aplicação da penalidade administrativa, prevista nos incs. I, II, III e IV do art. 14 não elide indenização ou reparação que o Poder Judiciário possa cominar, como se vê sem qualquer dúvida no § 1º do aludido artigo 14.

Esclarecendo ainda mais sobre esse interessante e necessário ponto acerca da responsabilidade do dano ambiental, Silva e Schütz (2012, p. 4) assim ressaltam o seguinte pensamento sobre a relação entre a Lei nº 9.638/1981 e a Constituição Federal de 1988, mais especificamente no seu artigo 225, § 3º:

Posto isso, o § 3º do artigo 225 da Constituição Federal, estabeleceu a tríade protecionista do meio ambiente, reforçando a proteção ambiental com a responsabilização ambiental administrativa e penal, uma vez que a proteção civil, que se efetiva com a reparação pelos danos causados, encontrava-se preteritamente regulamentada em lei infraconstitucional, isto por intermédio da Lei nº 6.938/1981.

Concluindo o seu entendimento sobre o presente tema, Silva e Schutz (2012, p. 4) acrescentam as seguintes considerações acerca do tema em debate:

A responsabilidade administrativa ambiental é aquela decorrente da atividade estatal consubstanciada no poder de polícia, por meio do qual todo e qualquer cidadão está submetido à supremacia do interesse público sobre o privado, o que legitima a atuação do Estado como agente fiscalizador e regulamentador da atividade privada, inclusive no que concerne à sua relação com o meio ambiente, por intermédio da aplicação de sanções e limitações administrativas previstas em lei.

A responsabilidade administrativa ambiental foi instituída pela Lei nº 9.605/1998 e regulamentada, primeiramente, pelo Decreto nº 3.179, de 21.09.1999, posteriormente revogado pelo Decreto nº 6.514, de 22.07.2008, que passou a regulamentar toda a matéria.

Noutro viés encontra-se a responsabilidade penal ambiental, também regulada na Lei nº 9.605/1998, porém, dado o caráter imposto pelo princípio da intervenção mínima do Direito Penal, a atuação na esfera penal em matéria ambiental deve ser sempre a última opção, ou seja, o *ultima ratio*, pois a finalidade primordial do Direito Ambiental é a prevenção e restauração do dano ecológico, deve-se compreender esta última opção como sendo o cuidado que o legislador deve tomar para tipificar como crimes ambientais, somente as condutas que de forma extrema causarem grande reprovação da sociedade, deixando, desta feita, as condutas menos gravosas e ofensivas a cuidado da responsabilização ambiental administrativa e civil.

Desta feita, somente quando na hipótese de as esferas administrativa e civil

falharem no sentido de não serem suficientes para reprimir o dano ambiental, restará a atuação do Direito Penal Ambiental com a responsabilização criminal do transgressor do preceito ambiental ofendido.

Acrescentando ainda mais acerca da proteção prevista ao meio ambiente na Constituição Federal de 1988, Silva e Shutz (2012, p. 4) ressaltam as seguintes considerações finais:

Por fim, chega-se à terceira coluna de sustentação da tríade protecionista do meio ambiente, prevista na Constituição Federal, que é a responsabilidade civil por danos ambientais. Tal instituto foi primeiro previsto na Lei nº 6.938 de 31.08.1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente. A responsabilidade civil ambiental diferencia-se da administrativa e penal, por quanto aquela se funda na intenção de fazer o responsável pelo dano repará-lo, frente aos prejuízos que sua ação ou omissão causou à coletividade ou a terceiros.

Ressalte-se, que a aplicação de qualquer das formas de responsabilização ambiental ocorrerá de forma independente uma das outras, como bem se depreende do próprio texto constitucional, no § 3º do artigo 225. Portanto, conforme o dano causado poderá o poluidor ser enquadrado tanto em apenas uma das modalidades de responsabilização ambiental quanto nas esferas mencionadas.

Não obstante toda importância que têm os institutos da responsabilidade administrativa ambiental e responsabilidade penal ambiental, que por tal são dignos de um trabalho monográfico exclusivo, estes não serão objetos deste trabalho, como alhures mencionado. Assim, por todo afirmado, segue-se adiante com a responsabilidade civil ambiental.

Como é possível reconhecer, o meio ambiente possui uma previsão fundamental no texto da Constituição Federal de 1988, sendo que pode o meio ambiente ser descrito como um conjunto de elementos, que podem ser naturais, artificiais, culturais, que diretamente possui uma ligação com o meio em que se vive, ou seja, busca equilibrar a vida de forma a desenvolver o que está à sua volta, assim justifica a necessidade de preservação, a recuperação e até mesmo a responsabilização do agente causador do dano, uma vez que o meio ambiente constitui uma forma de preocupação do Poder Público e assim do próprio sistema jurídico, pois é através do seu equilíbrio que o ser humano, poderá usufruir de todos os direitos assegurados.

### 3. TUTELA AMBIENTAL NO BRASIL

No entendimento de Samantha Buglione, o meio ambiente nem sempre foi considerado algo importante para a humanidade, sendo que em tempos antigos não era nem questionado acerca da sua utilização, pois era considerado como um recurso inesgotável.

Houve então, a criação de um modelo de desenvolvimento abstraído de qualquer preocupação com os efeitos gerados por esses processos (BUGLIONE, Samantha, O desafio de tutelar o meio ambiente, Revista de direito ambiental. São Paulo, ano 5, n. 17, p. 198, jan./mar. 2000.)

Com o desenvolvimento ao longo do tempo, os recursos naturais foram esgotados, gerando com isso preocupação e problemas com o meio ambiente.

Diante desses acontecimentos, houve a necessidade de entender e a compreender que precisava mudar a maneira de lidar com o meio ambiente.

Isso corroborou para a criação de meios corretos para oferecer uma maior proteção ambiental, uma vez que tendo a proteção devida poderia oferecer uma maior qualidade de vida para a coletividade.

Por isso, as grandes atenções que são oferecidas ao meio ambiente quando ocorre determinado dano, não são meras alegações, mas uma verdadeira forma de assegurar o bem estar de todos que fazem parte da coletividade, sendo necessário ressaltar que a legislação brasileira em relação ao meio ambiente é uma das mais avançadas do mundo, isso justamente fruto de um grande conhecimento de que é necessária a proteção para dessa maneira oferecer a máxima proteção à sobrevivência do ser humano.

Quando a Lei Fundamental do Estado Democrático de Direito informa sobre o direito ambiental, demonstra simplesmente que é necessário assegurar o bem estar de toda a coletividade, proporcionando com isso a verdadeira e necessária proteção a todos que aqui estão presentes.

Nesse sentido, Reis (2011, p. 1) assim informa com clareza e objetividade

sobre a necessidade de observância da questão ambiental pelo ordenamento jurídico pátrio:

Há de considerar que a legislação ambiental brasileira é uma das mais avançadas do mundo. Dentro deste vasto ordenamento, pode-se destacar momentos normativos importantes para a história ambiental nacional. Sendo a Lei nº 6.938 de 1981, a qual, com certa dose de ineditismo, passou a identificar o mundo natural como “meio ambiente”, tendo como centro a ideia de conjunto e interdependência. Sendo considerada uma das normas mais avançadas do mundo, contendo inúmeros elementos aptos a permear uma interpretação mais avançada do próprio conjunto normativo ambiental (o princípio da ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, o princípio da proteção dos ecossistemas e o princípio da racionalização do uso dos meios).

Como é claramente informado, a Lei nº 6.938 de 1981 é uma legislação que busca oferecer a proteção necessária ao meio ambiente, proporcionando assegurar de forma ampla e irrestrita a proteção a essa necessária e considerável parte da sociedade.

O artigo 2º da Lei nº 6.938 de 1981, assim dispõe:

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

- I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- VIII - recuperação de áreas degradadas;
- IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

O *caput* do artigo 2º da Lei nº 6.938 de 1981, dispõe de forma clara que tem o intuito de preservar e melhorar a recuperação ambiental, bem como oferecer qualidade de vida, sendo que busca assegurar condições ao desenvolvimento e aos interesses de todos. Porém, deve ser levado em conta a proteção do meio ambiente, e ainda o desenvolvimento econômico, com isso busca tratar o meio ambiente como algo extramente necessário a todos que fazem parte da coletividade.



Assim, informa com maestria Silva (2007, p. 214) *in verbis*:

São os seguintes os princípios da Política Ambiental Brasileira que orientam toda a ação do Poder Público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) que tenha por finalidade, por objeto, a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico.

Ressaltando o importante aspecto da tutela ambiental e sua necessária proteção pelo ordenamento jurídico brasileiro, Franco e Dalbosco (2011, p. 4) assim informam:

A conservação ambiental há muito pouco tempo tem-se tornado uma questão de relevância, adentrando no mundo político e jurídico, considerado a importância que o tema requer. Apesar de ser questão recente, a tutela ambiental tem tomado proporções consideráveis sendo que hoje, meio ambiente e ecologia são expressões da moda.

É necessário ter em mente que o ser humano deve coexistir de forma harmoniosa e equilibrada com o meio ambiente, que não basta se desenvolver sem qualquer equilíbrio ou mesmo de forma desordenada, pois é extremamente necessário a proteção ao meio ambiente e ainda a mudança de mentalidade de todos.

### 3.1 A PROPRIEDADE PRIVADA

A propriedade privada há muito tempo foi considerada somente de um determinado proprietário. Hoje não é aceito de forma absoluta, como ocorria em tempos passados, que a partir da sua aquisição o cidadão poderia utilizar como quisesse.

O regime jurídico da propriedade previsto na Constituição garante o direito de propriedade, desde que este atenda sua função social, observando qual seria a utilidade da propriedade a sua finalidade, para que o fim desta satisfaça a necessidade da sociedade.

O Direito de propriedade veio resguardado na Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso XXII.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à

propriedade, nos termos seguintes:  
 [...]
   
XXII - é garantido o direito de propriedade;
   
XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

É possível notar que existe a proteção à propriedade privada no Estado Brasileiro, porém essa proteção não é absoluta como é possível reconhecer assim, o que se busca e ressaltar a necessidade de observância a determinados direitos da coletividade, que de forma clara e totalmente absoluta asseguram o máximo de proteção a todos que fazem parte da coletividade, pois é em razão desse reconhecimento que o ser humano poderá se resguardar em um futuro próximo.

Em relação ao direito da propriedade, existe a sua previsão no artigo 170 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:  
 I - soberania nacional;  
 II - propriedade privada;  
 III - função social da propriedade.

Como pode ser constatado, apesar do artigo 5º, *caput* e inciso XXII assegurar o direito à propriedade o artigo 170, inciso II e III da Lei Fundamental prevê de forma clara a sua observância e proteção. Isso apenas corrobora a necessária proteção do Estado Democrático de Direito a todos que fazem parte da sociedade brasileira, assegurando assim um desenvolvimento equilibrado e justo.

Através dessas consideráveis mudanças de conceitos, a propriedade sofreu profundas alterações que influenciaram o interesse social e até mesmo o entendimento da própria humanidade acerca de inúmeras questões, incluindo a propriedade privada.

Ainda mencionando sobre a propriedade privada e sua especial proteção pelo ente público, Nogueira (2013, p. 3) menciona o seguinte:

Estabelece, todavia, o direito de propriedade como fundamental do cidadão, traçando o seu regime jurídico principal. Chega-se a afirmar que houve a “constitucionalização” desse direito, em razão de sua previsão constitucional, com imposição de respeito ao meio ambiente equilibrado, além de dever obedecer à função social que lhe compete. Ocorreu a reavaliação desse instituto originariamente de direito privado à luz da nova Constituição.  
 A ideia da constitucionalização decorre da imposição, pela Constituição, das bases principais para o exercício do direito de propriedade. Ao legislador ordinário cabe apenas disciplinar especialmente esse equilíbrio entre a vontade privada e a social.

De se lembrar de que os bens envolvidos pelo direito de propriedade dispostos na Constituição são mais amplos do que no Direito Civil, pois abrangem bem material e imaterial, com noção de patrimonialidade.

Como é possível reconhecer, existe o direito de propriedade, porém diferente do que ocorria em tempos passados esse deixou de ser visto de forma absoluta e irrestrita, pois com o atual entendimento de que deve ser observado o direito da propriedade de forma privada, também não pode ser esquecido o equilíbrio entre a vontade do indivíduo, forma privada e todo o coletivo que é a sua forma social.

Ressaltando esse aspecto sobre a necessidade de observar e reconhecer o direito de propriedade tanto individual como social, ainda Nogueira (2013, p. 4) informa a seguinte questão:

Ademais, os interesses sociais superaram a concepção individualista, de forma a conciliar e a delinear o exercício do direito de propriedade. Estabeleceu-se que os interesses difusos, a exemplo do ambiental, não podem ser superados pelos interesses privados, ainda que de um proprietário. Houve ponderação de valores.

Além de ser definida constitucionalmente como direito fundamental, a propriedade privada também configura um princípio da ordem econômica nacional, conforme denota o seu artigo 170, inciso II, assim como a sua função social e a defesa do meio ambiente (incisos III e VI, respectivamente).

Dessa forma, o exercício do direito de propriedade não pode bastar à satisfação do seu titular, devendo adequar-se também à preservação do meio ambiente natural e social, com escopo coletivo e difuso.

A Constituição Federal em relação ao meio ambiente assegurou a todo cidadão o direito à propriedade, porém esse direito não pode ou deve ser utilizado de forma irrestrita, haja vista a necessidade de observar o desenvolvimento sustentável, levando em consideração a harmonia e o equilíbrio na busca de assegurar todos os valores como a propriedade privada e a preservação ambiental. Dessa forma, antes de observar unicamente o interesse do proprietário, é extremamente necessário assegurar o desenvolvimento social e o ambiental, tendo em consideração a função social do meio ambiente, especialmente no meio urbano.

Com isso, por meio dessa política, busca harmonizar os diversos setores sociais, econômicos e até mesmo ambientais.

O meio ambiente saudável é um dever de todos, em razão de ser necessário existir a fim de garantir para as gerações futuras, sendo de uso comum.

Como o exposto acima, pode entender que existe observância à função social quando há compatibilização dos recursos e o interesse privado da parte,

buscando sempre ao final a integração total de todos que fazem parte da coletividade, com total observância a preservação do meio ambiente.

Através desse reconhecimento e compatibilização de direitos e recursos, busca-se atender a verdadeira função social que é simplesmente o exercício do direito de propriedade, juntamente com a preservação do meio ambiente, devendo dessa maneira ser utilizada a propriedade privada em benefício de toda a sociedade, sendo que o fim almejado é o equilíbrio ambiental e a preservação do meio ambiente.

Nesse sentido, Nogueira (2013, p. 11) informa o seguinte acerca da necessidade da função social por todos que fazem parte da sociedade:

Ainda assim, a função socioambiental é de elevada importância para a compreensão do instituto da propriedade privada. Consiste em delimitação ao exercício do direito do proprietário. Ao usar, gozar e dispor do seu bem, o proprietário não deve atentar contra o equilíbrio ecológico, contra os seus fins sociais, bem como deve observar os interesses coletivo e difuso.

Portanto, a função social no aspecto ambiental busca regular o direito da propriedade privada, assegurando dessa maneira os direitos de todos que fazem parte do ente público e, ao final, tendo o intuito de assegurar com equilíbrio e harmonia direitos necessários ao meio ambiente.

### **3.2 A PROPRIEDADE E O MEIO AMBIENTE COMO USO COMUM DO POVO**

Como já mencionado, o meio ambiente nos últimos tempos vem ganhando uma importante atenção de todos que fazem parte da sociedade, sendo que atualmente a sua proteção é assegurada de forma plena, uma vez que em razão das inúmeras catástrofes passou a reconhecer a necessidade de maior proteção a esse fundamental elemento do planeta.

Acerca desse necessário e importante tema, Rocha (2011, p. 8) tece as seguintes considerações:

O meio ambiente ecologicamente equilibrado foi consagrado constitucionalmente como direito fundamental de tríplice dimensão: individual, social e intergeracional. Individual porque, enquanto pressuposto da sadia qualidade de vida, interessa a cada pessoa, considerada na sua individualidade como detentora do direito fundamental à vida sadia.

O presente autor expressa de forma clara e simples a verdadeira máxima acerca da proteção do meio ambiente, qual seja, o meio ambiente é um direito fundamental que possui três características básicas, quais sejam: o interesse individual, o interesse social e o intergeracional.

No interesse individual a pessoa busca preservar a sua vontade, assegurando com isso os meios necessários à preservação e à constatação de que o seu interesse seja observado e efetivado. Dessa maneira, é necessário que o indivíduo tenha observado todos os seus direitos, assegurando de forma plena os recursos necessários para o seu pleno desenvolvimento, não bastando apenas viver, mas é necessário viver de forma digna conforme é previsto no texto da Constituição Federal de 1988.

No âmbito do intergeracional, todos que fazem parte da coletividade devem buscar preservar e defender o meio ambiente utilizando os seus recursos de forma equilibrada e racional, a fim de resguardar para as futuras gerações. Essas medidas buscam assegurar a proteção aos recursos naturais, garantindo e preservando a proteção desse bem essencial a todos que fazem parte da sociedade.

No aspecto do social, é preciso mencionar que esse é o relacionado ao subtítulo, pois, é por meio dele que se assegura o meio ambiente como de uso comum do povo.

Nas palavras de Rocha (2011, p. 12), o entendimento sobre o meio ambiente e o seu aspecto social é o seguinte:

Social porque, como bem de uso comum do povo (portanto, difuso), o meio ambiente ecologicamente equilibrado integra o patrimônio coletivo. Não é possível, em nome deste direito, apropriar-se individualmente de parcelas do meio ambiente para consumo privado, pois a realização individual deste direito fundamental está intrinsecamente ligada à sua realização social.

Por meio desse reconhecimento é possível constatar que o meio ambiente é bem necessário não apenas a um determinado indivíduo, mas a todos que fazem parte da coletividade, que é por meio da sua máxima proteção e reconhecimento será assegurado os seus direitos.

Ainda sobre essa máxima proteção, Rocha (2011, p. 14) tece as seguintes considerações:

Pelo princípio da prevalência da norma mais protetiva ao meio ambiente na aplicação e interpretação da legislação internacional e nacional, deve preponderar a norma que mais favoreça ao meio ambiente. O ato

normativo que terá preferência será sempre aquele que propiciar melhor defesa a esse bem de uso comum do povo e direito de todos, constitucionalmente garantido, que é o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Assim, deve sempre ser levada em consideração a norma que oferece maior proteção ao meio ambiente, buscando com isso favorecer ao seu pleno desenvolvimento, buscando meios de melhor defender os seus interesses, que é um bem de uso comum do povo, sendo direito de todos usufruir e ter assegurado o equilíbrio e harmonia necessários para o seu pleno desenvolvimento a fim de assegurar a máxima proteção e harmonia às relações, respeitando sempre a necessidade imediata do meio ambiente.

Com o reconhecimento do meio ambiente como um direito fundamental de todos os indivíduos oferece uma maior proteção, sendo mais efetiva buscando com essas medidas propiciar a responsabilização de qualquer agente causador do dano, simplesmente com a intenção de defender os direitos de todos que fazem parte da coletividade.

Não basta apenas o ente público oferecer a proteção necessária ao meio ambiente, é necessário que o Poder Público garanta a proteção e que cada indivíduo contribua de forma necessária à preservação da natureza, buscando concretizar e efetivar o reconhecimento desses direitos, preservando com isso a natureza para que as próximas gerações possam utilizar de forma plena e efetiva esse importante e necessário elemento do nosso planeta.

Apontando ainda importantes considerações sobre o uso comum do povo, Pires (2008, p. 6) informa o seguinte:

A característica de ser de uso comum do povo, inerente ao bem ambiental, significa que tal pode ser desfrutado por toda e qualquer pessoa, desde que observados os limites fixados constitucionalmente.

Não cabe, assim, exclusivamente a uma pessoa ou grupo; tampouco sua titularidade pode ser atribuída a quem quer que seja. Logo, é atribuído à coletividade apenas seu uso, e, ainda assim, o mesmo deve se verificar de forma a assegurar às próximas gerações as mesmas condições que as presentes desfrutam.

O texto acima informa de maneira simples e objetiva que a coletividade deve ser a titular do uso do meio ambiente, sendo que deve ser feito de forma equilibrada e justa, a fim de garantir para todos, especialmente as próximas gerações as condições necessárias para desfrutar.

A própria Constituição Federal de 1988 dispõe que o meio ambiente é bem

de uso comum do povo, pois não pertence a um único indivíduo, mas a toda a coletividade, sendo um bem indisponível e também um dever de todos que fazem parte da coletividade assegurar a preservação desse necessário bem, a fim de que as próximas gerações possam reconhecer e terem em sua companhia.

Basicamente, o meio ambiente pode ser considerado como um conjunto de condições, bem como leis, influências e interações que permitem o desenvolvimento da vida de todos, sendo dessa forma um bem incorpóreo e imaterial, não podendo ser suscetível de apropriação.

Essa impossibilidade de apropriação serve tanto para o Estado, que apenas assegura a sua máxima proteção, como para o indivíduo, que deve assegurar e efetivar tudo que for necessário para proteger e resguardar.

#### **4. CÓDIGO FLORESTAL E A SUA PROTEÇÃO AO DIREITO AMBIENTAL E AS LIMITAÇÕES IMPOSTAS AO DIREITO DE PROPRIEDADE**

As florestas podem ser consideradas como um dos principais motivos de normalidade do ciclo das águas, sendo que onde não há florestas dificilmente existirá água, ou seja, chuvas, pois é por meio desse sistema que ocorre o controle do ciclo hidrológico, em que existe a evaporação das águas e estas se densificam e se transformam em chuva. Outra necessária função da floresta é sobre a fixação dos solos, assim evitam a perda da fertilidade, bem como asseguram maior proteção tanto para o meio ambiente evitando erosões e ainda desmoronamentos, que podem ocasionar consideráveis danos a sociedade.

Ressalvando a importância das florestas e demais elementos do meio ambiente para todo o planeta, Thomé (2014, p. 289) informa o seguinte:

Desde o momento em que a relação entre a necessidade de desenvolvimento econômico e a destruição das áreas florestais tornou-se mais evidente, os ecossistemas florestais passaram a ser alvo de investigações científicas. Esses estudos concluíram que a proteção dos ecossistemas florestais é imprescindível para a sobrevivência da espécie humana.

Concluindo o seu entendimento sobre a necessidade de proteção de florestas e flora em relação as questões ambientais, Thomé (2014, p. 289-290) tece as significativas considerações:

A flora e, sobretudo as florestas, assumem funções ambientais altamente relevantes, como a manutenção da biodiversidade genética (biodiversidade), a regeneração do solo (reciclagem de nutrientes), a proteção de zonas situadas rio abaixo (mencionam-se, por exemplo, as matas ciliares) a manutenção do ciclo hidrológico (via evapotranspiração a floresta contribui para a manutenção da umidade do ar, além de permitir uma maior percolação de águas pluviais no solo, abastecendo o lençol freático e recarregando os aquíferos), o amortecimento de flutuações climáticas (contribuindo para o equilíbrio da temperatura do planeta), o armazenamento de carbono, além de serem consideradas fator econômico essencial (utilização racional da madeira e, ainda que secundariamente, ecoturismo).

A Lei nº 12.651 de 2012, dispõe sobre a proteção da vegetação nativa,



sendo que é alvo de inúmeros debates e discussões tanto no mundo jurídico como na própria sociedade.

O Código Florestal tem a finalidade de estipular regras gerais sobre a maneira de exploração que pode ocorrer no território brasileiro acerca da vegetação nativa, informando sobre a sua preservação e quais regiões podem receber legalmente certos tipos de produção rural.

Apresentando um breve histórico sobre o surgimento do Código Florestal e sua evolução até o presente momento, Brasil (2015, p. 1) assim menciona:

O primeiro Código Florestal do País foi lançado em 1934 (Decreto 23.793) e, entre outras medidas, obrigava os proprietários a preservar 25% da área de suas terras com a cobertura de mata original. O código foi atualizado em 1965 (Lei nº 4.771), prevendo que metade dos imóveis rurais da Amazônia deveria ser preservada.

A partir de 1996, o Código Florestal passou a ser modificado por diversas Medidas Provisórias, até ser totalmente reformulado em outubro de 2012.

Conforme é mencionado, o Código Florestal foi totalmente alterado no final do ano de 2012, sendo que no *caput* do seu artigo 1º dispõe o seguinte sobre o referido dispositivo:

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

Acrescentando considerações sobre o Código Florestal, Lei nº 12.651/2012, Thomé (2014, p. 292) informa:

A Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 (Novo Código Florestal) é norma geral, editada pela União, voltada à proteção e uso sustentável das florestas e das demais formas de vegetação nativa e, como tal, padroniza conceitos, princípios e procedimentos que devem ser observados e especificados pelos demais entes federativo no exercício de suas competências ambientais.

O Código Florestal passou a criar certas limitações aos direitos de propriedade, sendo que o exercício desses direitos deve ser feito de forma moderada e observando a previsão legal.

O artigo 2º da Lei nº 12.651/2012 dispõe sobre essa limitação, que deve ser observada no direito de propriedade, *in verbis*:

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são

bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

Esclarecendo ainda mais sobre esse referido dispositivo, Thomé (2014, p. 293) ressalta os seguintes aspectos:

O artigo 2º da Lei nº 12.651/2012 dispõe ainda que os direitos de propriedade serão exercidos com as limitações que a legislação em geral e, especialmente, o Novo Código Florestal estabelecem. O Novo Código Florestal impõe limitações ao exercício do direito de propriedade, seja através da previsão da instituição de Áreas de Preservação Permanente (APP) ou de Áreas de Reserva Legal, que deverão ser protegidas pelo proprietário em razão da relevância ambiental da vegetação ali situada.

Concluindo o seu entendimento, Thomé (2014, p. 293/294) ressalta o seguinte ainda sobre as limitações sobre do direito de propriedade previsto no Código Florestal:

Tais limitações ao exercício da propriedade estão alicerçados no princípio constitucional da função socioambiental da propriedade, tendo em vista apresentarem o inequívoco objetivo de proteção de bens naturais considerados de interesse difuso, como a qualidade do ar e das águas. [...] Quando se impõe ao proprietário o cumprimento da função socioambiental exige-se dele o dever de exercer o seu direito de proprietário não unicamente em seu próprio e exclusivo interesse, mas, sobretudo, em benefício da coletividade, preservando o meio ambiente. É precisamente o cumprimento da função socioambiental que legitima o exercício do direito de propriedade pelo seu titular.

De acordo com o Tribunal de Justiça de São Paulo, “as restrições impostas pelo Código Florestal, relativas ao corte de árvores, consideradas necessárias ou intangíveis, não constituem ofensa ao direito de propriedade”.

Outras consideráveis limitações que causam inúmeros debates no meio acadêmico e jurídico são as Áreas de Preservação Permanentes, também conhecidas pelas siglas APP.

Em poucas palavras, as áreas de preservação permanente são áreas protegidas, podendo ser coberta ou não por vegetação nativa, tendo a finalidade de preservar a paisagem, os recursos hídricos, a estabilidade ambiental, incluindo a geológica e a biodiversidade, facilita ainda o fluxo da fauna e flora, e de forma indireta protege a própria sociedade oferecendo proteção ao solo e a própria população.

A Lei nº 12.651/2012 prevê essas áreas de preservação permanente no seu artigo 4º, *in verbis*:

Art. 4º - Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais

ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 1º - Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 2º - (Revogado)

§ 3º - (VETADO).

§ 4º - Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 5º - É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de

novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

§ 6º - Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

V - não implique novas supressões de vegetação nativa.

Justificando ainda mais a exigência da limitação ao direito de propriedade, Oliveira, Dani e Barros (2011, p. 8) ressaltam os seguintes e importantes aspectos da limitação imposta ao direito de propriedade:

A preocupação, com a preservação do meio ambiente, transcende o plano das presentes gerações, atuando em favor das gerações futuras, sendo objeto de regulação normativa que ultrapassa o direito nacional de cada estado soberano, projetando-se no plano das declarações internacionais, como o Tratado de Kyoto, fomentador dos créditos de carbono, mecanismo que pode atender aos princípios tidos como inconciliáveis como os da preservação ambiental e do desenvolvimento econômico.

[...]

A sociedade e as relações humanas estão em constante modificação, os dispositivos legais devem renovar-se para serem coerentes às aspirações e anseios sociais. Isso ocorreu com o direito de propriedade, que teve uma releitura através da função social.

Em poucas palavras, a limitação imposta busca apenas resguardar toda a sociedade, não devendo ser vista como apenas a limitação do direito de propriedade individual, mas deve ser reconhecida e entendida como uma necessidade para toda a coletividade, uma vez que ameaçada por diversas lesões e acontecimentos pode ocorrer um verdadeiro desequilíbrio ecológico e, conseqüentemente, um grave problema para todos que fazem parte da sociedade.

O que se busca assegurar é não sobrepor o interesse individual sobre o coletivo social, assim, sempre deve ser resguardado o que é melhor para a grande maioria da população, buscando com isso assegurar o mínimo necessário a todos que vivem em sociedade.

É interessante ressaltar que o Código Florestal busca oferecer uma maior proteção aos recursos naturais com a preservação do ecossistema, nesse sentido expõe com maestria, Thomé (2014, 290) os seguintes termos:

Tem-se buscado compatibilizar a utilização dos recursos florestais com a preservação do ecossistema através de diversos instrumentos,

sobressaindo-se dentre eles, o manejo florestal sustentado. A ideia não é manter os ecossistemas florestais intocados, livres de qualquer interferência externa, mas, ao revés, em equilíbrio com as atividades humanas, como apregoa o princípio do desenvolvimento sustentável. O manejo florestal sustentado pressupõe a instituição e efetiva adoção de uma série de mecanismos de proteção desse riquíssimo patrimônio, o que vem amplamente incentivado tanto em âmbito nacional quanto internacionalmente.

Ao exigir observância do proprietário às formas de utilização dos recursos naturais, bem como observar a função socioambiental, busca exigir do proprietário que este observe o que é necessário para o coletivo e não apenas para o individual.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde que o homem passou a viver em sociedade criou um sentimento de posse, pois deixou de ser nômade e assim fixou em determinado local, passando a entender e, dessa forma, defender como seu o seu território.

Com o desenvolvimento da sociedade, a propriedade deixou de ser vista como um simples bem que o proprietário poderia utilizar como bem quisesse, fazendo dele qualquer alteração que entendesse necessária.

A partir do momento que a sociedade passou a reconhecer a necessidade de maior proteção ao meio ambiente, passou a regular e a resguardar de forma mais efetiva esses direitos, buscando ao final simplesmente regulamentar certo direito e dever de todos.

Num primeiro momento, a propriedade simplesmente servia à vontade do proprietário, ou seja, o dono fazia o que bem entendesse, porém em razão do desenvolvimento humano e, conseqüentemente, da degradação do meio ambiente à sua volta, a sociedade, e conseqüentemente, o legislador entendeu a necessidade de interferir diretamente na vontade e no uso dessas propriedades. Pois passou a compreender que não se trata de um bem inesgotável os recursos, mas ao contrário, são totalmente depreciados e perdidos em razão da utilização desorganizada humana.

Com isso, passou a reconhecer que o direito individual não é absoluto, e pode e deve sofrer certas limitações a fim de resguardar todos que fazem parte da sociedade, assim o particular passou a ter o dever e a obrigação de observar e cumprir certas exigências do ente público, que busca oferecer uma melhor qualidade de vida a todos.

Por meio da mudança de concepção tanto das pessoas como do próprio ordenamento jurídico, passou a existir áreas de preservação permanente, que de certa maneira criam limitações a todos, especialmente aos proprietários de áreas conservadas e que possuem grandes recursos naturais.

Assim, também busca efetivar a função social, levando em consideração a necessidade do meio ambiente e sua preservação.

No presente trabalho, buscou apresentar uma visão através de uma linha geral sobre as limitações impostas aos proprietários e a necessidade da sociedade de ser efetivado e restringido o direito de propriedade.

Assim, o intuito é simplesmente regular a necessidade de produção de forma equilibrada e a criação de mecanismos que possibilitem assegurar o mínimo necessário a todos que fazem parte da coletividade, assegurando que esta geração e as futuras tenham esses direitos.

## REFERÊNCIAS

ALAN DA MOTTA. **A Aplicabilidade do Princípio da Equidade Intergeracional nas Mudanças Climáticas.** Disponível em: <<https://direitoambiental.wordpress.com/2009/01/06/a-aplicabilidade-do-principio-da-equidade-intergeracional-nas-mudancas-climaticas/>>. Acesso em: 13 de setembro de 2015.

ALBUQUERQUE, Fernanda Cavalcanti de. *O Dano Ambiental. Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF: 09 set. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.49815&seo=1>>. Acesso em: 12 de setembro de 2015.

ALVES, Rosa Maria Guimarães. NOMURA, Shirley Oliveira Lima. MANEA, Elias Manea **A Caracterização de Dano Ambiental e sua Complexidade.** Disponível em: <[http://www.amigosdanatureza.org.br/publicacoes/index.php/forum\\_ambiental/article/viewFile/571/595](http://www.amigosdanatureza.org.br/publicacoes/index.php/forum_ambiental/article/viewFile/571/595)>. Acesso em: 13 de setembro de 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 10 de agosto de 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei N ° 6.938, de 31 de Agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm)>. Acesso em: 10 de agosto de 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.** Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm)>. Acesso em: 10 de setembro de 2015.

\_\_\_\_\_. Portal Brasil. **Entenda as principais regras do Código Florestal.** 2015. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/meio-ambiente/2012/11/entenda-as->



principais-regras-do-codigo-florestal>. Acesso em: 15 de setembro de 2015.

BRITO, Fernando de Azevedo Alves; BRITO, Álvaro de Azevedo Alves. A tendência ambientalista da Constituição Federal de 1988. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=11179&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=11179&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em: 11 de setembro de 2015.

BUGLIONE, Samantha, **O desafio de tutelar o meio ambiente**, Revista de direito ambiental. São Paulo, 2000.

COLOMBO, Silvana Raquel Brendler. O Princípio do poluidor-pagador. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, n. 28, abr 2006. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=932](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=932)>. Acesso em: 11 de setembro de 2015.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 6 ed. rev. ampl. e atual. em consonância com a jurisprudência do STF. Bahia: Editora Juspodivm, 2014.

FILHO. Manoel Gonçalves Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco, **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GRANJA, Cícero Alexandre. Direito Ambiental e responsabilidade civil pelo dano. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3335, 18ago. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22449>>. Acesso em: 03 setembro de 2015.

GUIMARÃES, Simone de Almeida Bastos. O dano ambiental. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3055>>. Acesso em: 23 setembro de 2015.

HOLTHE, Leo Van. **Direito Constitucional**. 3. ed. rev. ampl. e atual. Bahia: Editora Juspodivm, 2007.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 12. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2004.

MELO, José Tarcizio de Almeida. **Direito Constitucional do Brasil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Princípios Fundamentais do Direito Ambiental**. Disponível em: <<http://www.direitoambiental.adv.br/ambiental.qps/Ref/PAIA-6SRNQ8>>. Acesso em 06 de agosto de 2015.

NOGUEIRA, Ana Carolina. Direito de propriedade inclui preservação ambiental. **Revista Eletrônica Conjur**. 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-set-06/ana-carolina-nogueira-direito-propriedade-inclui-preservacao-ambiental>> . Acesso em: 15 de setembro de 2015.

OLIVEIRA, Álvaro Borges de; DANI, Felipe André; BARROS, Débora Sabetzki. As reservas legais e as áreas de preservação permanente como limitadoras do direito de propriedade e sua destinação econômica. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 92, set 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10316](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10316)>. Acesso em: 03 de outubro de 2015.

REIS, Pâmela Oliveira dos. A tutela do Meio Ambiente no Brasil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 89, jun 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9665&revista\\_caderno=5](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9665&revista_caderno=5)>. Acesso em: 03 de outubro de 2015.

ROCHA, Tiago do Amaral; QUEIROZ, Mariana Oliveira Barreiros de. O meio ambiente como um direito fundamental da pessoa humana. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 95, dez 2011. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo\\_id=10795&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10795&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em: 02 de outubro de 2015.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Constitucional**. 34. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2011.

SILVA, Deivit Pinheiro da; SCHÜTZ, Hebert Mendes de Araújo. O dano ambiental e sua responsabilização civil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 103, ago 2012.

Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11863](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11863)>. Acesso em: 11 de setembro de 2015.

SODRÉ, Antonio de Azevedo, Novo **Código Florestal comentado**. São Paulo: J.H. Mizuno, 2013.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental – Conforme Lei nº 12.858/13**. 4. ed. rev. e atual. Bahia: Juspodivm, 2014.